



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007956-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado PAULO DORIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007956-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Paulo Dorio de Souza

MM. Juiz de 1º Grau: Fabio Evangelista de Moura

VOTO Nº 1.626

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Pretensão do autor ao deferimento da medida liminar para o fim que o banco réu se abstenha de promover descontos em seu benefício previdenciário – Decisão agravada que deferiu o pedido – Inconformismo do banco réu – CABIMENTO – Hipótese dos autos em que a instituição bancária ré juntou contratos assinados de próprio punho pelo autor, bem como declaração de residência também assinado pelo consumidor e documento pessoal do contratante – Probabilidade do direito não caracterizada – Ajuizamento de demanda mais de cinco anos após o início dos descontos no benefício previdenciário – Perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não configurada – Ausentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, incabível o deferimento da tutela provisória pleiteada – Decisão agravada reformada, revogando-se a tutela provisória de urgência inicialmente concedida – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A na ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débitos cumulada com obrigação de fazer e danos materiais nº 1182268-93.2023.8.26.0100 movida por PAULO DORIO DE SOUZA, contra a r. decisão de fls. 27/29, que deferiu a tutela provisória pleiteada pelo autor, *“para determinar ao banco-réu a adoção das providências necessárias à imediata suspensão da exigibilidade/descontos das parcelas relacionadas ao contrato descrito na inicial (p. 06 - contrato nº RMC – 12858692), sob pena de imposição*

de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao ciclo de 30 dias, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência”.

Sustenta o agravante, em síntese, que a tese de desconhecimento do contrato e dos descontos é insubsistente porque o agravado efetivamente contratou o cartão em 2017 e vem realizando despesas desde então. Além disso, sustenta que *"resta evidenciada a iminência de lesão grave e de difícil reparação ao agravante uma vez que se mantida a decisão com a aplicação multa, deferida em sede de antecipação de tutela, poderá causar dano grave de difícil ou impossível reparação ao Banco demandado"*. Desse modo, entende que a ordem deve ser revogada, ou, caso não se entenda assim, reformada para determinar a redução do valor da multa fixada e para que seja alterada a periodicidade da multa. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a decisão que concedeu a tutela antecipada até pronunciamento definitivo pelo Tribunal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Despacho concedeu efeito suspensivo (fls. 23/24).

Intimado (fl. 27), o autor não se manifestou (fl. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Pleiteia o agravante com o presente recurso a revogação da

tutela provisória de urgência concedida em 1º grau, para que se mantenha a exigibilidade do contrato de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 12858692, de modo que o banco réu continue realizar descontos no benefício previdenciário do autor.

O art. 300, do Código de Processo Civil, preceitua que a tutela provisória de urgência será deferida quando preenchidos, cumulativamente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ou resultado útil do processo.

No caso em tela, **o recurso comporta provimento, devendo a r. decisão agravada de fls. 27/29 ser reformada, para o fim de se revogar a tutela provisória concedida.**

O banco réu juntou aos autos Cédula de Crédito Bancário nº 47659140, referente ao contrato de *“saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado”* (fls. 162/164), em que consta rubrica de próprio punho do autor em todas as folhas do contrato, bem como suposta assinatura física do autor (fl. 164). Consta, ainda, *“Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A e autorização para desconto em folha de pagamento”* (fls. 161/162), com rubrica e assinatura de próprio punho supostamente feitas pelo contratante.

Além disso, foi apresentada declaração de residência assinada pelo autor quando da celebração do contrato (fl. 167), e documento de identidade do autor com indicação de assinatura similar àquelas constantes no contrato (fl. 165). Desse modo, sem prova de eventual falsidade material, não há probabilidade do direito suficiente a assegurar o direito do autor à tutela provisória pleiteada.

Além disso, entre a data da contratação (03/05/2017 – fl. 161) e a data do ajuizamento da presente demanda (20/12/2023) transcorreram mais de 5 anos, de modo que não há de se falar em perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo.

Esse é o entendimento desta C. Câmara sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora – Pretensão de reforma – Cabimento – Mediante cognição não exauriente, verifica-se que a documentação anexada ao autos revela a contratação de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC) – Ausência de elementos que denotem eventual irregularidade na conduta do agravante – Descontos que se iniciaram em janeiro de 2017, portanto há mais de oito anos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano (art. 300, do CPC) – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2044088-21.2025.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCABIMENTO - Inexistem elementos de convicção de probabilidade do direito e de urgência da medida que autorize o deferimento da tutela de urgência, uma vez que os descontos acontecem desde 2018, sem qualquer oposição em momento oportuno, o que afasta a urgência da medida pleiteada – Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2000982-09.2025.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Ausentes tanto o requisito da probabilidade do direito como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, incabível a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual o presente agravo de instrumento merece não comporta provimento.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão agravada a fim de revogar a tutela provisória de urgência inicialmente concedida ao autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica